

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0457 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0457 / 2009

DE

30/06/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOSÉ POLICE NETO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A EFICÁCIA DOS ARTIGOS 288 E 289 - CONFLITOS DE
INTERESSES, DA LEI MUNICIPAL 13.430 DE 13 DE SETEMBRO 2002 -
PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO - PDE.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 30 JUN. 2009

Const. Just. e Seg. Particp.
Pol. Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Adm. Pública
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Dalton Silvano

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA

Artigo 1º. Verificada ocorrência de conflito de interesses expressos por diferentes grupos, sobre destinação de determinada área, desde que não envolvam legislação de uso e ocupação de solo, nem infringam lei vigente, poderá qualquer dos grupos divergentes solicitar a intermediação do titular da Subprefeitura afeta à área.

Artigo 2º. A solicitação, contendo as posições divergentes e identificando os grupos e respectivos representantes, deverá ser encaminhada à autoridade definida no artigo anterior, que ordenará sua autuação.

Artigo 3º. A autoridade titular da Subprefeitura instruirá o processo com todos os elementos disponíveis, tais como plantas, projetos, fotografias, de modo a retratar com a máxima fidelidade a situação do conflito.

Artigo 4º. O processo, devidamente instruído, será a seguir encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo, cujo Presidente nomeará um Vereador como Relator, o qual convocará os representantes dos grupos interessados para audiência de conciliação.

Artigo 5º. O Relator, ou seu substituto legal, presidirá a audiência de conciliação, envidando todos os esforços para o encontro de solução para o conflito, registrando-se em ata todos os eventos ocorridos, podendo se valer de diligências e pareceres técnicos de órgãos municipais, que poderão ser solicitados quando necessários;

Artigo 6º. A audiência de conciliação poderá ser suspensa em até três vezes, designando-se data para a realização da subsequente, em prazo nunca superior a 10 (dez) dias úteis.

Artigo 7º. Obtida a conciliação, lavrar-se-á Termo de Acordo de Convivência, a ser firmado por todos os interessados, devendo, a seguir, ser encaminhado ao Prefeito, que o homologará para produzir seus efeitos legais, determinando-se as providências pertinentes para a sua execução.

Artigo 8º. Na hipótese do conflito envolver necessidade de alteração da legislação de uso e ocupação de solo, produzida a proposta de projeto de lei, a ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, pela Câmara Municipal.

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-457-00-09

Adm. Câmara - Ass. Jurídica

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-00457/2009

Dispõe sobre a eficácia dos artigos 288 e 289 – **Conflitos de Interesses**, da Lei Municipal 13.430 de 13 de setembro de 2002 – Plano Diretor Estratégico PDE

14:57 30/06/2009 004110 - Protocolo Legislativo - SGP.22

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

SGP.42

Sigue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 e 3
Em 01/07/09
Ass: 

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 110406

Artigo 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Jose Police Neto
Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

Os grandes conglomerados populacionais existentes na cidade de São Paulo tendem a agravar os problemas sociais, gerando uma situação de grande tensão, exigindo portanto, a pronta intervenção dos poderes constituídos, como forma de evitar o acirramento dos conflitos.

Na presente moldura social, o Poder Legislativo exerce papel preponderante na solução dos conflitos sociais, elaborando legislação apta, direcionada para o atendimento das necessidades da população.

Tendo sido promulgada em 13 de setembro de 2002, a Lei nº 13.430 - Plano Diretor Estratégico – que, em seus arts. 288 e 289, prevê expressamente a situação de conflitos de interesses expressos por diferentes grupos, em determinada área, não envolvendo legislação de Uso e Ocupação do Solo, nem infringindo a lei vigente, torna-se necessária a regulamentação da referida legislação, para que sejam fornecidos os elementos legislativos capazes de produzir os efeitos colimados.

É de fundamental importância a intervenção do processo legislativo na produção dos instrumentos jurídicos capacitados para o apaziguamento das tensões sociais, principalmente quando existentes dentro de determinada e específica área populacional, acarretando a impossibilidade de convivência harmônica entre os seus moradores.

Deste modo, apresentamos o presente projeto de lei, com a finalidade precípua de assegurar os mecanismos para que o Poder Público, no uso de suas atribuições, ofereça os instrumentos necessários à expressão da iniciativa popular, requerendo soluções para a resolução de conflitos.

Jose Police Neto
Vereador - PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-457-09 01/7/2009 (a) 03

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13/07/09

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

13/07/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECIBO	PROCURADORIA	SÃO PAULO
DE	DESAE/ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA	PROPOSITURAS
17/07/09 14:05		
ASS:	h	ASS:

Sr(a) <u>Luciano</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>17/07/2009</u>

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa Efetuada

Luciano Cezar

17/07/09

CASA RA MIMI

Sequencia

09.10 28/02/09

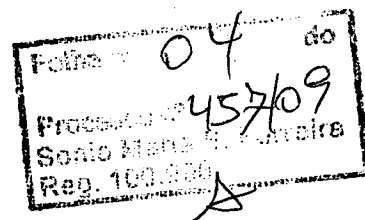
Sônia M

Assistente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 457/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente de fls. 01.

Acompanha esta informação cópia do documento mencionado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13430

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1..1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Plano Diretor Estratégico.

Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; (ver documento)

Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; (ver documento)

Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. (ver documento)

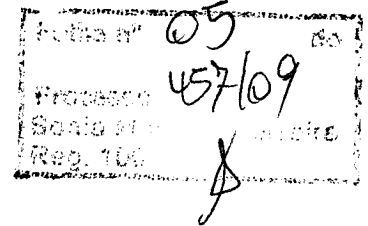
Notas complet.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraísopolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.

- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.

- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.

Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; (ver documento)



Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)
Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Entre uma ou mais palavras

lei 13430

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Folha nº 457109
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

INÍCIO DA PÁGINA

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Folha nº	07	de
Processo nº	457/09	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.995		

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

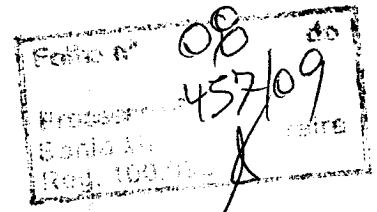
V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do



DOS ÓRGÃOS DE PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA URBANA

Art. 282 - As Conferências Municipais de Política Urbana ocorrerão ordinariamente a cada dois anos e extraordinariamente quando convocadas e serão compostas por delegados eleitos nas assembleias regionais de Política Urbana e por representantes das universidades situadas no Município de São Paulo, entidades e associações públicas e privadas representativas de classe ou setoriais, por associações de moradores e movimentos sociais e movimentos organizados da sociedade civil.

Parágrafo único - Poderão participar das assembleias regionais todos os munícipes.

Art. 283 - A Conferência Municipal de Política Urbana, entre outras funções, deverá:

- I - apreciar as diretrizes da Política Urbana do Município;
- II - debater os Relatórios Anuais de Gestão da Política Urbana, apresentando críticas e sugestões;
- III - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- IV - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor Estratégico a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Art. 284 - O Conselho Municipal de Política Urbana será composto por 48 (quarenta e oito) membros, de acordo com os seguintes critérios:

- I - 16 (dezesseis) representantes das regiões de São Paulo, garantida a participação de 2 (dois) representantes de cada macrorregião da Cidade: Norte 1, Norte 2, Oeste, Centro, Leste 1, Leste 2, Sul 1 e Sul 2, de acordo com a divisão utilizada pelo Executivo, sendo 8 (oito) deles eleitos pela população local, 8 (oito) indicados pelo Executivo dentre os integrantes do governo local;
- II - 16 (dezesseis) representantes indicados por entidades de base setorial representativa de setores econômicos e profissionais, movimentos sociais e entidades da sociedade civil, cadastradas no Executivo, abaixo discriminados:
 - a) 1 (um) representante do setor da produção imobiliária;
 - b) 1 (um) representante da indústria da construção civil com atuação em obra pública;
 - c) 2 (dois) representantes de associações de moradores de atuação em nível municipal, registradas há, no mínimo 5 (cinco) anos, cadastradas na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
 - d) 2 (dois) representantes de movimentos de moradia de atuação em nível municipal, cadastrados na Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
 - e) 1 (um) representante de entidade ambiental;
 - f) 2 (dois) representantes de universidade, ligados à área de desenvolvimento urbano;
 - g) 3 (três) representantes de categoria profissional ligados à área de planejamento urbano;
 - h) 2 (dois) representantes de empresa, entidade ou organização não-governamental - ONG, ligadas à área de desenvolvimento urbano;
 - i) 2 (dois) representantes de Central Sindical de Trabalhadores com atuação na Cidade de São Paulo;
- III - 16 (dezesseis) representantes de órgãos públicos municipais, indicados pelo Executivo.

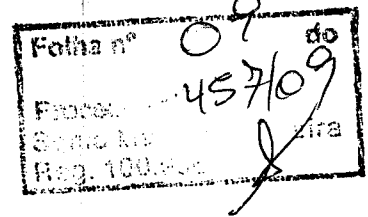
§ 1º - Terão assento com direito a voz no Conselho, 4 (quatro) representantes de órgãos estaduais com atuação metropolitana, 1 (um) representante de cada consórcio de municípios integrantes da região metropolitana.

§ 2º - O Executivo indicará a Presidência do Conselho Municipal de Política Urbana.

§ 3º - O Executivo regulamentará o funcionamento do Conselho previsto no "caput" deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da aprovação da presente lei.

Art. 285 - Compete ao Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU:

- I - debater relatórios anuais de Gestão da Política Urbana;
- II - analisar questões relativas à aplicação do Plano Diretor Estratégico;
- III - debater propostas e emitir parecer sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor Estratégico;
- IV - acompanhar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor Estratégico e a



execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental;

V - debater diretrizes e acompanhar a aplicação dos recursos do FUNDURB;

VI - acompanhar o Planejamento e a Política de Desenvolvimento Urbano do Município;

VII - coordenar a ação dos Conselhos Setoriais do Município, vinculados à política urbana e ambiental;

VIII - debater as diretrizes para áreas públicas municipais;

IX - debater propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico;

X - elaborar e aprovar regimento interno.

Parágrafo único - As deliberações do Conselho Municipal de Política Urbana deverão estar articuladas com os outros conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana, em especial as de transporte, habitação e meio ambiente, e garantindo a participação da sociedade em nível regional.

Art. 286 - Fica constituída a Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, com as seguintes atribuições:

I - analisar casos não previstos e dirimir dúvidas na aplicação, da legislação de parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

II - emitir parecer técnico sobre propostas de alteração da legislação de parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, quando solicitado pelo Presidente;

III - emitir parecer técnico sobre propostas de alteração do Plano Diretor;

IV - emitir parecer técnico sobre projetos de lei de interesse urbanístico e ambiental;

V - aprovar as propostas de participação dos interessados nas Operações Urbanas Consorciadas, quando assim dispuser a lei específica;

VI - acompanhar a aplicação do Plano Diretor Estratégico;

VII - responder consultas e emitir parecer para os fins previstos na legislação municipal;

VIII - apoiar tecnicamente o CMPU, no que se refere às questões urbanísticas e ambientais;

IX - encaminhar suas propostas para manifestação do CMPU;

X - elaborar proposta de seu regimento interno.

§ 1º - Dos membros que compõem a Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, 50% (cinquenta por cento) são representantes do Executivo e 50% (cinquenta por cento) são representantes da Sociedade Civil, indicados no Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU.

§ 2º - O Executivo indicará a Presidência da CTLU.

§ 3º - Com a instalação da Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, ficará extinta a Comissão Normativa de Legislação Urbanística, criada pelo artigo 20 da Lei nº 10.676, de 07 de novembro de 1988.

§ 4º - Até a implantação e instalação do Conselho e da Câmara Técnica de Legislação Urbanística, ficam mantidas as atribuições da Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, criada pelo artigo 20 da Lei nº 10.676, de 07 de novembro de 1988.

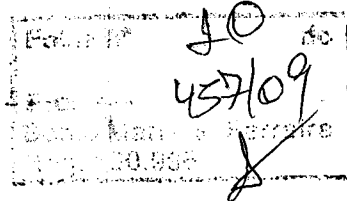
§ 5º - O Executivo regulamentará o funcionamento da Câmara Técnica de Legislação Urbana - CTLU, prevista no "caput" deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da aprovação da presente lei.

SEÇÃO V

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 287 - Serão realizadas no âmbito do Executivo Audiências Públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em processo de implantação, de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança nos termos que forem especificados em lei municipal.

§ 1º - Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para



exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 48 horas da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º - As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no processo.

§ 3º - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização das Audiências Públicas e dos critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

SEÇÃO V

DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 288 - Os conflitos de interesses expressos por diferentes grupos em determinada área que não envolvam legislação de Uso e Ocupação do Solo nem infrinjam lei vigente poderão ser resolvidos por meio de Acordo de Convivência, mediado e homologado pelo Executivo.

Art. 289 - Os conflitos de interesses, expressos nos diferentes grupos em determinada área, que envolvam a legislação de Uso e Ocupação do Solo, serão mediados pelo Executivo, por meio de uma Negociação de Convivência que poderá gerar proposta de alteração da legislação a ser encaminhada à Câmara Municipal pelo Executivo.

SEÇÃO VI

DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 290 - O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com base na legislação federal pertinente e nos termos da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO VII

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 291 - A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 2% (dois por cento) dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a Cidade, e 2% (dois por cento) dos eleitores de cada Subprefeitura em caso de seu impacto restringir-se ao território da respectiva Subprefeitura.

Art. 292 - Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dada publicidade.

Parágrafo único - O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.

SEÇÃO VIII

DA REVISÃO E MODIFICAÇÃO DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO MUNICIPAL

Art. 293 - O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal o projeto de revisão do Plano Diretor Estratégico em 2006, adequando as ações estratégicas nele previstas e acrescentando áreas passíveis de aplicação dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - O Executivo coordenará e promoverá os estudos necessários para a revisão prevista no "caput" deste artigo.

Art. 294 - O Plano Diretor Estratégico será revisto em 2003, exclusivamente, para incluir os Planos Regionais.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 295 - O Executivo deverá encaminhar, até 30 de abril de 2003, para apreciação e deliberação da Câmara Municipal, projeto de lei com a revisão da legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 296 - A transição dos Coeficientes de Aproveitamento permitidos gratuitamente nas atuais zonas de uso para os Coeficientes de Aproveitamento Básico, fixados nos artigos 161, 163 e 165 desta lei, se fará gradualmente segundo Quadro nº 19 integrante desta lei.

Art. 297 - Nas zonas Z3, Z4, Z5, Z10 e Z12 da legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo em vigor, o coeficiente de aproveitamento básico poderá, mediante a redução da

RECEBIDO
Comissão da Constituição e Justiça
Em 20/7/09 às 19h
RF

SOLANGE DINIZ DOS SANTOS

R.E. 11801
Secretaria

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

AGNaldo Ti mo reo

Justiça e

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/09/09 às 15:05h
POR Jaa
SAÍDA: 11/09 às: 17 h 10 ASS: Jaa

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/02/11 às 15 h
POR Cid
SAÍDA: 28/02 às: 17 h 03 ASS: Cid

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Alison Arim
Para Registrar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 22/03/11
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/03/11 às 12 h
POR Cid
SAÍDA: 31/03 às: 13 h 00 ASS: Cid

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

folha nº 11 e folha de informação nº

em 01/01/93

Lillian Bueno Alba



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 54

do PL 01-457/2009 em 02/01/2013

(a) LP
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

A
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

LP
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

623827

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>11</u> fls.
Arquivado em	<u>09/01/2013</u>
O Func.º	<u>Eliete L.S.</u>

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE ECONOMIA
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA
CURSO DE ECONOMIA
FACULDADE DE ECONOMIA
RUA MARQUÊS DE SÃO CARLOS, 100
CAMPUS MARacanã, 21241-900
RIO DE JANEIRO, RJ

2013-01-20 10:20:13

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 12 e folha de informação
sob nº 13, 20/02/2013
Uruçara

(Assinatura do Diretor do Departamento de Economia)

EFETUADO
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 12 e folha de informação
sob nº 13

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12 do Processo
nº 01-457 de 2009

Unidade de Férias Prestes Filho
Construtor Técnico Legislativo - 1940
1951-1955

REQUERIMIENTO

13 - RDS
13- 00009/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PDL nº 65/2008, PL nº 273/2004, PL nº 637/2007, PL nº 390/2008, PL nº 159/2009, PL nº 457/2009, PL nº 456/2010, PL nº 150/2011, PL nº 209/2011, PL nº 331/2011, PL nº 605/2011, PL nº 609/2011, PL nº 617/2011, PL nº 468/2012, PL nº 546/2012, PR nº 10/2005, PR nº 14/2007, PR nº 09/2008, PR nº 09/2010, PR nº 11/2012, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador José Police Neto

Sala das Sessões 01 de fevereiro de 2013

a das Sessões 01 de fevereiro de 2016

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

06 FEB 2013

609-4

379P - SGP.22 - 01/02/2013 -- 16:59 - 003333 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 01-457 de 20 09 / 20 / 02 / 2013 (a) União

União de São Paulo
Conselho Municipal de Controle do Processo Legislativo
R. 13-0009

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0009/2013.

19/2/13

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0009/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

20/02/13

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP.22

A Comissão de:

Const. e Sust.

21/02/13

[Assinatura]

Solange Ramone dos Santos
Supervisora - SGP-22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em *25/02/13* às *15:50*
[Assinatura] RF *11317*
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador
Dalmo Benko
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em *12/03/2013*
[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM *05/03/13* AS *14* h
POR *Lina*
SAÍDA: *06/03* AS: *15* h ASS.: *Al*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM *04/3/13* AS *11* h
POR *Al*
SAÍDA: AS: h ASS:

Segue *M* juntado *S*, nesta data
Documento *S* e papel de informação
Rubricado *S* sob folha *S* nº *14 e 15*
Em *18/04/13*
João Carlos Elias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11.126



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14 de proc.
nº 1-0457 de 2009
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11/2009

16 - PAR
16-00404/2013

pl0457-09

PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0457/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Police Neto, que visa dispor sobre a eficácia dos artigos 288 e 289 da Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

A propositura visa instituir um mecanismo de solução de conflito de interesses sobre a destinação de uma determinada área - desde que não envolva legislação de uso e ocupação do solo, nem infrinja lei vigente - determinando para tanto a intermediação do titular da Subprefeitura afeta à área.

O projeto estabelece ainda que, instruído o processo com todos os elementos disponíveis pela autoridade titular da Subprefeitura, ele será encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo onde um Vereador indicado pelo Presidente da Câmara convocará os representantes dos grupos interessados para uma audiência de conciliação.

Obtida a conciliação, lavrar-se-á Termo de Acordo de Convivência que será encaminhado ao Prefeito para homologação.

Por fim o projeto ainda prevê que, na hipótese do conflito envolver necessidade de alteração da legislação de uso e ocupação do solo, será produzida proposta de projeto de lei a ser encaminhada à Câmara Municipal.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841) entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Quanto ao aspecto de fundo, cumpre observar que a propositura encontra fundamento no próprio Plano Diretor Estratégico - Lei nº13.430/02 - na medida em que pretende regulamentar o disposto em seus arts. 288 e 289 que rezam, *in verbis*:

Art. 288. Os conflitos de interesses expressos por diferentes grupos em determinada área que não envolvam legislação de Uso e Ocupação do Solo nem infrinjam lei vigente poderão ser resolvidos por meio de Acordo de Convivência, mediado e homologado pelo Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0457-09

Folha nº 15 do proc.
nº 1-0457 de 20 07
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Art. 289. Os conflitos de interesses, expressos nos diferentes grupos em determinada área, que envolvam a legislação de Uso e Ocupação do Solo, serão mediados pelo Executivo, por meio de uma Negociação de Convivência que poderá gerar proposta de alteração da legislação a ser encaminhada à Câmara Municipal pelo Executivo.

Para sua aprovação o projeto dependerá do voto favorável da maioria dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

17/04/13

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19/04/13

Pág. 89 Col. 02

Conferido

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 02/05/13

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 03/05/13 às 14:00h

Leonardo Luiz Surazoli

RF: 11372

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar

Carta da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.I.

A ASSESSORIA
CONFORME DELIBERAÇÃO
6P. 06.05.2013

107721

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVAMENTO GERAL	
Requisitado em 20/02/2013	11/01/2013
Arquivado em 15/01/2013	René G. Basso
Com 15 dias	RF 11.080

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03/04/17

Nome Gabriel Ribeiro

RF 11317 SGP-12 PIN